| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE LEI |
| **Descrição:** | DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E DEMAIS EQUIPAMENTO | | |
| **Autor:** | 100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO | | |
| **Usuário assinador:** | 100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO | | |
| **Data da criação:** | 03/11/2025 11:38:07 | **Data da assinatura:** | 03/11/2025 11:40:18 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
03/11/2025

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DE FIOS, CABOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS INUTILIZADOS, EM DESUSO, EXCEDENTES OU MAL POSICIONADOS INSTALADOS EM POSTES NAS VIAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas complementares de interesse público estadual voltadas à segurança, à estética urbana, à proteção ambiental e à organização das redes aéreas instaladas em postes de energia elétrica nas vias públicas do Estado do Ceará, observadas as normas técnicas e regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo único**. A aplicação desta Lei dar-se-á em regime de cooperação entre o Estado do Ceará, os Municípios, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as empresas ocupantes de infraestrutura de postes.

**Art. 2º** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como quaisquer pessoas jurídicas que utilizem a infraestrutura de postes e suportes em vias públicas do Estado, deverão:

**I** – organizar e manter em condições seguras e visuais adequadas os fios, cabos e equipamentos instalados;

**II** – identificar corretamente seus cabos e equipamentos, conforme padrões da ABNT;

**III** – remover cabos, fios e dispositivos excedentes, em desuso, danificados ou que apresentem risco à população;

**IV** – cumprir os limites técnicos e normativos estabelecidos pelas autoridades reguladoras;

**V** – cooperar com a concessionária de energia elétrica na fiscalização e ordenação das ocupações dos postes.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – cabos ou fios em desuso: aqueles que estiverem fora de operação há mais de 90 (noventa) dias;

**II** – cabos ou fios inutilizados: aqueles que não estejam conectados a nenhuma estrutura ativa de rede ou funcionalidade;

**III** – cabos ou fios excedentes: instalações que ultrapassem os limites permitidos pelas normas da ABNT ou que estejam posicionadas fora das especificações técnicas estabelecidas pela ANATEL e ANEEL;

**IV** – ocupante secundário: qualquer empresa que utilize a estrutura de postes pertencentes à concessionária de energia elétrica.

**Art. 4º** A concessionária de energia elétrica, na condição de detentora da infraestrutura de postes, será corresponsável pela fiscalização, monitoramento e organização das instalações de cabos e equipamentos, devendo:

**I** – manter cadastro atualizado das empresas ocupantes de cada poste;

**II** – notificar os ocupantes para regularização de fiação irregular, excedente ou inutilizada;

**III** – comunicar à ARCE, à ANEEL e à ANATEL as irregularidades não sanadas no prazo fixado;

**IV** – adotar, em conjunto com os ocupantes, plano de reorganização e limpeza das redes;

**V** – garantir o compartilhamento equitativo da infraestrutura, respeitadas as normas técnicas e os contratos de concessão.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pela ARCE, observados o contraditório e a ampla defesa:

**I** – advertência;

**II** – multa proporcional à gravidade da infração, podendo variar entre 100 (cem) e 10.000 (dez mil) UFIRCEs, conforme regulamento;

**III** – suspensão temporária da autorização de uso da infraestrutura;

**IV** – comunicação ao órgão regulador federal competente para as medidas adicionais cabíveis.

**Art. 6º** As empresas obrigadas por esta Lei deverão, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar de sua entrada em vigor, apresentar à ARCE plano de adequação contendo cronograma de identificação, limpeza e retirada dos cabos e fios inutilizados em todo o território estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SIMÃO PEDRO**

**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA

A crescente desordem na fiação aérea instalada em postes de energia elétrica tornou-se um problema de segurança pública, de ordem urbanística e de degradação visual das cidades cearenses. Cabos inutilizados, em desuso ou mal posicionados acumulam-se há anos sem controle ou manutenção, expondo pedestres e motoristas a riscos de choques, incêndios e acidentes, além de comprometer a paisagem urbana e o funcionamento das redes de energia e telecomunicação.

A legislação e as normas federais editadas pela ANEEL e pela ANATEL, embora relevantes, não têm garantido a efetividade das regras de compartilhamento e manutenção da infraestrutura. A ausência de um instrumento estadual de coordenação e fiscalização tem dificultado a atuação dos Municípios e da própria concessionária de energia elétrica, resultando em passividade diante do problema.

O presente projeto busca suprir essa lacuna ao estabelecer deveres claros de organização, identificação e retirada de cabos inutilizados, atribuindo à concessionária de energia a corresponsabilidade pela fiscalização e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE) a competência para aplicar sanções e coordenar ações conjuntas com os entes federativos e empresas.

A proposta fundamenta-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre segurança, meio ambiente e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, CF/88), respeitando integralmente as normas técnicas e regulatórias federais, em especial a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014 e a ABNT NBR 15214.

Mais do que uma medida de ordem estética, a iniciativa busca proteger vidas, reduzir riscos e valorizar o espaço urbano, promovendo o uso racional e seguro da infraestrutura pública. Ao estabelecer responsabilidades, prazos e mecanismos de fiscalização, o Estado contribui para um ambiente urbano mais seguro, organizado e sustentável, em benefício direto da população cearense.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, que representa um passo importante na modernização da infraestrutura urbana e na construção de cidades mais seguras, limpas e organizadas para todos os cearenses.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição**.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)